



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 11.799/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 316, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O instrumento hábil para disciplinar matéria da competência exclusiva do Poder Legislativo é a resolução.
2. Ainda que a iniciativa legislativa tenha sido respeitada, a participação do chefe do Poder Executivo no processo legislativo tipifica invasão da órbita da competência exclusiva do Poder Legislativo, violando, assim, o princípio da separação de poderes. Violação ao *caput* do art. 19 e inciso III do art. 20 da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 11.799/2018), vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face da Lei Complementar nº 316, de 28 de setembro de 2017, do Município de Tremembé, pelos fundamentos expostos a seguir:

1. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei Complementar nº 316, de 28 de setembro de 2017, do Município de Tremembé, que “dispõe sobre as atribuições dos cargos comissionados no quadro de servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, e dá outras providências”, apresenta a seguinte redação:

Artigo 1º - Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal de Tremembé, são os seguintes:

QTD	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO	REQUISITOS	JORNADA
01	Assessor Parlamentar da Presidência I	Ref. 38	Escolaridade: Curso Superior – Direito. Experiência mínima de 2 (dois)	20 horas semanais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			anos na área jurídica da Administração Pública Municipal. Estar inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.	
--	--	--	---	--

QTD	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO	REQUISITOS	JORNADA
01	Assessor Parlamentar da Presidência II	Ref. 38	Escolaridade: Curso Superior em qualquer área.	20 horas semanais

QTD	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO	REQUISITOS	JORNADA
01	Assessor Parlamentar das Comissões	Ref. 38	Escolaridade: Curso Superior nas áreas jurídicas (com inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil), Contábeis e Administração	20 horas semanais

Parágrafo único – Os cargos comissionados executarão funções de influência a decisões políticas, e que exija de seu ocupante a confiança política do agente que por ele é assessorado.

Artigo 2º - Os cargos a que se refere o artigo 1º terão as atribuições descritas no ANEXO I que integra esta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I – ATRIBUIÇÕES

CARGO	ATRIBUIÇÕES
ASSESSOR PARLAMENTAR DA PRESIDÊNCIA I	<ul style="list-style-type: none">• Prestar assessoramento técnico e político ao Presidente da Câmara, em atividades internas e externas;• Planejar e executar as ações legislativas e políticas do Presidente da Câmara;• Coordenar as atividades do Gabinete da Presidência;• Prestar supervisão da Câmara Municipal, comunicando todo o ocorrido à Presidência;• Elaborar Projetos de Lei e outras proposições legislativas;• Elaborar Pareceres e Voto em Separado;• Analisar Projetos de Lei;• Estabelecer a interlocução da presidência com entidades e órgãos externos.• Cumprir as demais determinações do Presidente da Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

<p>ASSESSOR PARLAMENTAR DA PRESIDÊNCIA II</p>	<ul style="list-style-type: none">• Prestar assessoramento técnico e político ao Presidente da Câmara, em atividades internas e externas;• Planejar e executar as ações legislativas e políticas do Presidente da Câmara;• Coordenar as atividades do Gabinete da Presidência;• Prestar supervisão da Câmara Municipal, comunicando todo o ocorrido à Presidência;• Analisar, preliminarmente, as demandas da população que chegam ao Gabinete da Presidência.• Estabelecer a interlocução da presidência com entidades e órgãos externos.• Cumprir as demais determinações do Presidente da Câmara Municipal.
<p>ASSESSOR PARLAMENTAR DAS COMISSÕES</p>	<ul style="list-style-type: none">• Prestar assessoramento técnico e político às Comissões Permanentes e Especiais da Câmara, em atividades internas e externas;• Planejar e executar as ações legislativas e políticas das Comissões Permanentes e Especiais da Câmara;• Participar das Reuniões das Comissões;• Redigir as Atas das Comissões;• Estabelecer a interlocução das Comissões Permanentes e Especiais da Câmara com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	<p>entidades e órgãos externos.</p> <ul style="list-style-type: none">• Cumprir as demais determinações do Presidente da Câmara Municipal.
--	--

A lei acima transcrita é inconstitucional como será demonstrado a seguir.

2. DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A lei impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A norma contestada é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 19 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, **ressalvadas as especificadas no art. 20**, e especialmente sobre:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 20 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no § 2º do art. 24, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, **bem como no artigo 20 algumas matérias de iniciativa reservada ao Poder Legislativo** (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144).

Observa-se, de acordo com o inciso III do art. 20, da Constituição Estadual, que no tocante à **remuneração de servidores públicos do Poder Legislativo deverá ser respeitada a reserva absoluta de lei**, sendo que os **demais temas deverão ser veiculados por meio de Resolução**.

A respeito do tema, leciona a doutrina que a *“resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para elaboração das leis, destinado a regular matéria de competência do Congresso nacional ou de **competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados** (...)”*, e ao final conclui que *“**não haverá participação do Presidente da República no processo legislativo de elaboração de resoluções, e, conseqüentemente,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*inexistirá veto ou sanção, por tratar-se de matérias de competência do Poder Legislativo.” (Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, Atlas, 28ª ed, São Paulo: 2012, p. 728/729, g.n.).*

Anote-se, por oportuno, que o *caput* do art. 19 da Carta Paulista atribuiu à Assembleia Legislativa competência para, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias que são de competência do Estado, **ressalvadas aquelas previstas no seu art. 20.**

Desse modo, a partir da análise conjugada de ambos os dispositivos, conclui-se que o conteúdo da lei local impugnada se mostra inconstitucional, pois se insere no âmbito da competência exclusiva do Poder Legislativo, prevista no inciso III do art. 20 da Carta Paulista, e, por isso, **deveria ser disciplinada por meio de Resolução**, sem a participação do chefe do Poder Executivo.

Lei Complementar nº 316, de 28 de setembro de 2017, do Município de Tremembé, institui as atribuições dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal.

Depreende-se, desde logo, que coube ao Prefeito Municipal a sanção e a promulgação das citadas leis. Todavia, por força do art. 20, III, da Constituição do Estado de Paulo, compete exclusivamente à Assembléia Legislativa “*dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços** e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração”.* Isto significa que, no contexto de sua independência e autonomia, cabe ao Legislativo “*compor a sua Mesa diretiva, elaborar o seu regimento, organizar os seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna*”. (Hely Lopes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Editores, p.444)

Como salientado acima, *“Essas prerrogativas são essenciais à preservação da independência da Câmara em relação ao prefeito”*. (Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Editores, p.444)

Aliás, “A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo não depende da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhe são próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos”. (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª edição, Malheiros Editores, p.110)

Vale lembrar, também, que as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis, sendo assim, nem a aquiescência por parte da Câmara da participação do chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Executivo na edição dos diplomas impugnados afasta a inconstitucionalidade existente.

Mostra-se, portanto, inconstitucional a lei municipal, por afronta ao art. 19, *caput*, ao inciso III do art. 20 e ao art. 144 da Carta Paulista.

Exatamente por esses fundamentos, esse colendo órgão especial julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol em face da Lei Municipal de Mirassol nº 3.723/15, que alterava dispositivos da Lei Complementar nº 3.233/09 – objeto desta ação – cujo acórdão ficou assim ementado:

“(…) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.723, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.233, DE 31 DE MARÇO DE 2009 – ALTERAÇÃO DE DIPLOMA REFERENTE AO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO – PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE CARACTERIZA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE. (Processo nº 2121246-07.2015.8.26.0000, rel. des. Neves Amorim, j. 23.09.2015, v.u.)

(...)” (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Exsurge, assim, o vício de inconstitucionalidade da lei em tela, na medida em que revela a interferência indevida do Poder Executivo em atribuição da competência exclusiva do Legislativo.

A Lei Complementar nº 316, de 28 de setembro de 2017, do Município de Tremembé, apresenta, assim, vício, na medida em que dependeu do Poder Executivo para a sua chancela; procedimento de todo indevido, pois que a organização dos serviços atinentes ao Poder Legislativo é de sua exclusiva competência, não dependendo de qualquer participação do Executivo.

4. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 316, de 28 de setembro de 2017, do Município de Tremembé.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Tremembé, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/mam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 11.799/2018

Distribua-se a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face da Lei Complementar nº 316, de 28 de setembro de 2017, do Município de Tremembé, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/mam